

Ao Diretor de Administração e Finanças,

O Pregoeiro recebeu recursos interpostos tempestivamente pelas licitantes **EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA, TO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e TARUMA INFORMATICA LTDA**. A licitante **M TECH TECNOLOGIA DIGITAL LTDA** manifestou intenção de recurso no dia 01/12/2023, mas não interposto o recurso no prazo de 04/12/2023 a 06/12/2023. Portanto, de acordo com o subitem 15.5 do Edital, por não ter apresentado as razões, a análise do recurso será efetuada pela síntese das razões apresentadas na sessão pública.

Síntese apresentada pela licitante M TECH TECNOLOGIA DIGITAL LTDA, durante a sessão pública:

A licitante M TECH manifestou intenção de recorrer contra a sua inabilitação e contra a habilitação da licitante HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA.

Apesar de prejudicada a análise do recurso e contra recurso em relação ao apontado pela licitante M TECH, tendo em vista que os mesmos não foram interpostos, seguiremos com a apresentação dos motivos expostos durante a sessão.

Informamos que um dos motivos que a licitante M TECH foi inabilitada no dia 03/10/2023, foi por não atingir os índices solicitados nos subitens B.1.a, B.1.b, B.1.c e B.2 referentes à Qualificação Econômico Financeira do Edital. Seguem abaixo os índices solicitados:

(B.1.a) Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou maior que 1. Será considerado como Índice de Liquidez Geral o quociente da soma do Ativo Circulante com o Realizável a Longo Prazo pela soma do Passivo Circulante com o Passivo Não Circulante.

$$\text{ILG} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

(B.1.b) Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou maior que 1. Será considerado como índice de Liquidez Corrente o quociente da divisão do Ativo Circulante pelo Passivo Circulante.

$$\text{ILC} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

(B.1.c) Índice de Endividamento (IE) menor ou igual a 1. Será considerado Índice de Endividamento o quociente da divisão da soma do Passivo Circulante com o Passivo Não Circulante pelo Patrimônio Líquido.

$$\text{IE} = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}{\text{PATRIMÔNIO LÍQUIDO}}$$

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

De acordo com o subitem B2 do Edital, a licitante que não alcançar os índices (ou quaisquer dos índices) acima, deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido igual ou superior a 5% (cinco por cento) do valor estimado para a contratação.

No balanço patrimonial apresentado pela licitante, presente às fls. 1086 do p.p., temos os seguintes números, conforme abaixo:

$$ILG = \frac{R\$43.747,29 + 0}{R\$303.933,24 + 0} = 0,14$$

$$ILC = \frac{R\$ 43.747,29}{R\$ 303.933,24} = 0,14$$

$$IE = \frac{R\$ 303.933,04 + 0}{R\$ 100.000,00} = 3,03$$

Como podemos verificar acima, a licitante não alcançou nenhum dos índices propostos no Edital. Em relação ao subitem B2, a licitante também não alcançou o valor desejado, pois no balanço apresentado, temos um patrimônio líquido/ capital social de R\$100.000,00 quando o exigido para a presente contratação seria de R\$ 7.386.457,16, tendo em vista que o valor estimado era de R\$147.729.143,28. Tais situações puderam ser comprovadas com a ajuda do Contador da IPLANRIO.

O segundo motivo da inabilitação da licitante M TECH foi por não comprovar a parte técnica exigida no Edital/ Termo de Referência, conforme análise abaixo, realizada pela equipe técnica responsável:

“Item 3.1 do Anexo I do TR – Habilitação Técnica - Não há comprovação de alocação mínima de 96 profissionais por período superior a 12 meses. O atestado apenas informa que o serviço começou em 2021 (sem indicação de mês) e até hoje foram alocados mais de 110 profissionais de tecnologia. Foram feitos dois cenários com o período do serviço começando em janeiro e o outro em dezembro de 2021.

Entretanto, o volume de profissionais indicado pode ser distribuído de várias formas pelo período informado sem atender o item, sendo necessário para isso a concentração de profissionais em um período, fato este não estabelecido no atestado.”

Em relação à habilitação da licitante HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA, todos os documentos administrativos foram analisados e os documentos técnicos foram submetidos à análise da área responsável. A área técnica responsável solicitou abertura de diligência para esclarecimentos em relação aos atestados ACT Caixa PE 1529_2017 FSW e

ACT DER_FSW_05.06.2019, conforme e-mail às fls. 2242 e após as análises, todos os documentos técnicos foram aprovados, conforme e-mail às fls. 2243.

Após a análise dos documentos administrativos, a licitante HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA, chegou a ser inabilitada por não anexar no site, no prazo de até 02 (duas) horas, as certidões do 1º e 2º Ofícios de Interdições e Tutelas, conforme exposto na sessão do dia 21/11/2023. Mas a sua inabilitação foi reconsiderada, tendo em vista que a licitante HITSS apresentou as Certidões do 1, 2, 3 e 4 Ofícios de Distribuição, onde constava a informação de que nada constava contra a mencionada licitante e que os demais documentos apontavam para a habilitação da mesma, assim como o SICAF. A apresentação das Certidões do 1 e 2 Ofícios serviram como complemento às informações prestadas. Então, com vistas a obter a proposta mais vantajosa tecnicamente e economicamente para a Administração Pública, onde no Pregão Eletrônico ocorreram cinco inabilitações e as próximas a serem convocadas estavam com os valores finais em R\$144.999.990,00 (TTY2000) e R\$145.078.712,64 (ENGESOFTWARE) e de acordo com o nosso Regulamento de Licitações e Contratos, mais precisamente no parágrafo 2 do inciso X do Artigo 15, onde é facultado à Comissão de Licitação ou Pregoeiro, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo, foi aberto novo prazo para a HITSS anexar no site, as duas certidões que estavam faltando. Entregue as certidões do 1º e 2º Ofícios de Interdições e Tutelas, verificamos que nada constava contra a licitante HITSS, sendo a mesma declarada vencedora do certame com o valor total de R\$87.839.751,12.

Análise do Pregoeiro:

De acordo com o exposto acima pelo próprio Pregoeiro e pela equipe técnica responsável à época da análise, o Pregoeiro concorda na manutenção da inabilitação da licitante **M TECH TECNOLOGIA DIGITAL LTDA** e habilitação da licitante **HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA**.

Segue abaixo um breve resumo do recurso interposto pela licitante EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.:

Iniciada sessão pública para que as licitantes dessem seus lances, após 03 (três) empresas serem inabilitadas no certame, em 27.10.2023, a EDS foi instada a apresentar sua proposta e a apresentar seus documentos de habilitação.

Contudo, realizada a análise de seus documentos por parte do Ilmo. Pregoeiro, a licitante foi declarada inabilitada na licitação, por supostamente não ter apresentado Atestados de Capacidade Técnica (ATCs) aptos a comprovarem as exigências dos itens 5.1.1, 5.2.1, 5.2.2 e 5.2.3 do edital, conforme exposto via chat na oportunidade.

A decisão ocasionou grande surpresa e espanto à EDS, eis que empresa é referência nacional no segmento que atua, de modo que possui amplo acervo técnico que comprova a sua experiência, assim como os apresentados no contexto da licitação. Somam-se mais de 100 (cem)

contratações ativas perante a Administração Pública, as quais depreendem alto nível de satisfação de seus clientes.

Não obstante o conhecido zelo e cuidado despendidos pela equipe técnica que conduz a licitação, inexistiu motivação em seu pronunciamento, pois a indicação genérica de dispositivos do edital supostamente violados não cumpre com a exigência de descrição expressa das razões que levaram a decisão. Para além disso, não bastasse a ausência de motivação, a decisão não atende às regras do edital e da legislação aplicável também em seu desfecho, pois os atestados técnicos apresentados pela RECORRENTE cumpriram com todas as exigências formais e substanciais constantes no instrumento convocatório, demonstrando indubitável qualificação técnica da EDS para executar o objeto licitado.

Segue abaixo um breve resumo do contra recurso interposto pela licitante HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA contra o recurso interposto pela EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrente apresentou sete atestados de capacidade técnica com a finalidade de comprovar que atendia aos requisitos editalícios dispostos nos subitens E.1, E.2, E.3, E.4, E.5, E.6 e E.7, no entanto acabou sendo Inabilitada pelo não atendimento aos subitens 5.1.1, 5.2.1, 5.2.2 e 5.2.3 do Anexo I – Habilitação Técnica, conforme se verifica na justificativa do Pregoeiro consolidada na Ata da sessão.

Cumpram ressaltar que os atestados 2 e 7 são oriundos da Rioprevidência e dizem respeito ao mesmo contrato – 24/2017 e desta forma não podem ser considerados em duplicidade. O mesmo acontece com os atestados 1 e 5 que são oriundos da Secretaria de Estado da Polícia Civil e do mesmo contrato – 005/1200/2018.

Desta forma, os quantitativos apresentados nos atestados 1 e 5, bem como no 2 e 7 não podem ser somados eis que são oriundos da mesma execução contratual.

O atestado 4 fornecido pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais tem como contratada uma empresa com CNPJ diferente daquele utilizado pela Recorrente para participar do presente pregão. Em que pese o fato de a Recorrente ter sido inabilitada por não ter atendido os subitens 5.1.1, 5.2.1, 5.2.2, 5.2.3 e 5.2.4, não logrou êxito em comprovar experiência também com relação ao quantitativo dos profissionais exigidos em edital. O atestado 4, por exemplo, não informa a quantidade de profissionais para atender ao Item 2 - Alocação de profissionais. A Recorrente apresenta uma “Lista de Atestados”, feita de próprio punho, onde informa que este atestado comprovaria 53 Profissionais. No entanto, em nenhuma das seis páginas do atestado fornecido pela Secretaria da Fazenda de Minas Gerais há qualquer informação com relação a quantidade de profissionais envolvidos na prestação dos serviços. Assim, na tentativa de comprovar o quantitativo dos profissionais, a EDS anexou ao atestado alguns relatórios de faturamento de consumo, produzidos por ela mesma. Referidos relatórios não possuem qualquer valor legal para comprovação dos profissionais uma vez que não são parte integrante do atestado expedido. Desconsiderando-se o atestado 4 para fins de comprovação dos profissionais, o Item 2 da qualificação técnica “alocação de profissionais” não será atendido em relação a distribuição dos perfis “Arquiteto

de software, analista de requisitos e analista de testes”, pois não encontramos esses perfis nos outros atestados apresentados.

O atestado 5 que foi obtido na véspera do Pregão possui um conversão de UST para Horas estranhamente elevada. Isto porque, seguindo a métrica de conversão estabelecida pelo IPLAN, a EDS não atenderia o quantitativo exigido em edital. Então optou por obter um novo atestado, às vésperas do Pregão, onde o seu cliente inserisse uma métrica de conversão(UST para Horas) muito além daquela estabelecida tanto pelo IPLAN, em uma medida(horas) que não fazia parte da então Contratação.

Cumpramos destacar que o Sr. Pregoeiro e toda a equipe técnica do IPLAN agiu com todo o zelo na condução do processo licitatório, não poupando esforços para a obtenção do melhor preço e da empresa mais competente para a prestação dos serviços.

Tanto é verdade que, conforme se verifica na Ata da Sessão, diligências foram feitas nos atestados 1, 2, 5 e 7 da Recorrente:

Pregoeiro 17/10/2023 14:05:32 Informamos que a equipe técnica responsável solicitou a abertura de diligência nos atestados, 1, 2, 5 e 7 apresentados pela licitante EXTREME DIGITAL.

Pregoeiro 17/10/2023 14:07:05 Portanto, a sessão será suspensa e retornará no dia 23/10 às 14:00hs. Pregoeiro 17/10/2023 14:07:15 Tenham todos uma boa tarde.

Pregoeiro 23/10/2023 14:00:04 Boa tarde a todos...

Pregoeiro 23/10/2023 14:00:54 Informamos que a diligência continua em andamento e portanto a sessão será adiada para o dia 27/10 às 14:00hs

A equipe técnica do Iplan realizou diligências durante dez dias. Ou seja, somente após a constatação direta com os emissores dos atestados de que os requisitos editalícios não estavam sendo atendidos pelos documentos apresentados é que houve a Inabilitação da EDS.

Alega a Recorrente que sua Inabilitação foi genérica e que por isso não deve prosperar.

No entanto, da leitura do Chat que é parte integrante da Ata, observa-se que a alegação principal da EDS não encontra qualquer amparo.

Foi a mesma Inabilitada por não ter atendido os subitens 5.1.1, 5.2.1, 5.2.2 e 5.2.3. Determinam estes subitens:

E.5.1.1 - Atestados ou certidões firmados por pessoas jurídicas de direito público ou privado, declarando que a Licitante executou projetos de desenvolvimento ou manutenção de softwares na linguagem Java, nas plataformas JAVA Enterprise Edition (JEE), ou JAVA Standart Edition (JSE) que juntos somam mais de 40.000 (quarenta mil) horas ou 4.000 pontos de função.

E.5.2.1 - Atestados ou certidões firmados por pessoas jurídicas de direito público ou privado, declarando que a Licitante executou projetos de desenvolvimento ou manutenção de softwares na plataforma Microsoft .NET que juntos somam mais de 20.000 (vinte mil) horas ou 2.000 pontos de função.

E.5.2.2 - Atestados ou certidões firmados por pessoas jurídicas de direito público ou privado, declarando que a Licitante executou pelo menos 1 (um) projeto de desenvolvimento ou manutenção de softwares na plataforma Microsoft .NET com no mínimo de 10.000 (dez mil) horas ou 1.000 pontos de função.

E.5.2.3 - Atestados ou certidões firmados por pessoas jurídicas de direito público ou privado, declarando que a Licitante executou pelo menos 1 (um) projeto de desenvolvimento ou manutenção de softwares na plataforma Microsoft .NET, usando a linguagem C#, com no mínimo de 2.000 (duas mil) horas ou 200 pontos de função.

A Recorrente não deixou de atender apenas um item do Edital, mas sim quatro deles. Cada um dos itens continha apenas uma exigência: a comprovação da plataforma com determinado quantitativo. Desta forma, quando o pregoeiro indica os itens que não foram atendidos, não faz uma Inabilitação genérica, mas sim individualizada e fundamentada, já que em cada um dos itens havia a exigência de apenas uma comprovação. Ao contrário do que quer fazer crer a Recorrente, não existe qualquer exigência legal de que o Pregoeiro proceda a um resumo dos atestados apresentados. A autoridade do Pregão deve tão somente informar o porque da Inabilitação, quais os requisitos editalícios não atendidos pela Licitante e isso foi fielmente cumprido pelo pregoeiro do presente certame. Tanto foi feito que a própria Recorrente rechaça pontualmente a sua Inabilitação em sua peça Recursal, tornando-se assim contraditória em seu principal argumento de recurso. Cumpriu o Sr. Pregoeiro com o que determina a legislação em vigor, fundamentando a sua decisão de Inabilitação pela não comprovação de Projetos de Desenvolvimento ou Manutenção de softwares na Plataforma JAVA com 40.000 horas ou 4.000 PF, Projetos de Desenvolvimento ou Manutenção de software na Plataforma Microsoft.NET com 20.000 horas ou 2.000 PF, pelo menos 10.000 horas ou 1.000 PF e pelo menos um Projeto de Desenvolvimento e Manutenção de softwares na plataforma Microsoft.NET, usando a linguagem C# com 2.000 horas ou 200 PF.

Desta forma, o inconformismo da EDS não se justifica.

Decisão da área técnica

Trata-se de recurso administrativo impetrado por EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita sob o CNPJ nº 14.139.773/0001-68, com sede na Rua do Bom Jesus, n.º 183, salas 103 e 104, Empresarial Bom Jesus, Bairro Recife, cidade do Recife/P esclarecemos as questões relativas ao recurso e contrarrazões da licitante.

A licitante foi inabilitada “pela equipe técnica, por não cumprir os itens 5.1.1, 5.2.1, 5.2.2 e 5.2.3 do Anexo I - Habilitação Técnica”.

Para melhor entendimento das questões que surgiram, é necessário um breve informativo sobre os requisitos do Termo de Referência onde, em função do caráter da contratação (alocação de profissionais para prestação de serviços temporários), foram indicadas métricas:

- Em “Meses” para os itens de habilitação 2.1 e 3.1
- Em “Pontos de Função” e/ou “Horas” para os demais itens 5.1.1, 5.2.1, 5.2.2 e 5.2.3

Para os itens mensurados em PF e/ou Horas, foi definida uma relação objetiva entre PF e Horas no Termo de Referência sendo:

01 Ponto de Função = 10 Horas

Originalmente, a utilização de USTs como métrica para a prestação do serviço não prevista no Anexo I – Habilitação Técnica do Termo de Referência. Entretanto, em questionamento feito por email em 12 de setembro de 2023, de modo a aumentar a ampla concorrência, foi informado as empresas interessadas a possibilidade de uso de atestados mensurados em UST e HST na seguinte proporção:

01 UST = 01 HST = 01 Hora

Tendo como base as definições apresentadas, após a análise dos atestados, algumas situações e inconsistências identificadas precisaram de melhor entendimento.

Na primeira delas, identificou-se que o “Atestado 01” e o “Atestado 05” foram emitidos pelo mesmo órgão emissor e para o mesmo contrato (Secretaria de Estado de Polícia Civil). Não obstante, Atestado 05 mensurado teve seus serviços mensurados em UST, porém, com sua própria correlação declarada na página 07 sendo esta:

01 UST = 04 Horas

Analisando-se os dois atestados, percebe-se que há uma incongruência nas informações. Isto porque o “Atestado 01” indica a alocação de equipe composta de 50 (cinquenta) profissionais por 60 meses.

Entretanto, no "Atestado 05" são declaradas 1.095.080 (um milhão noventa e cinco mil e oitenta) de horas executadas pelos profissionais que só poderiam ter executado 504.000 (quinhentas e quatro mil) horas, a saber

$50 \text{ Profissionais} \times 60 \text{ meses} \times 168 \text{ horas} = 504.000$

Outra situação identificada e semelhante a anterior está relacionado ao “Atestado 02” e o “Atestado 07”, que também foram emitidos pelo mesmo órgão emissor e para o mesmo contrato, qual seja, Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – Rio Previdência.

Nesta situação, o “Atestado 07” utiliza HST (Horas de Serviço Técnico), outra métrica não indicada no Anexo I do Termo de Referência, conjuntamente com Pontos de Função e ocorre diferença para menos de 155.873 (cento e cinquenta e cinco mil oitocentas e setenta e três) horas entre o “Atestado 07” com 388.447 horas em relação ao “Atestado 02” com 544.320 (quinhentas e quarenta e quatro mil trezentas e vinte) horas.

Uma vez identificadas as inconsistências, foi solicitada abertura de diligência de modo a confirmação das informações relativas aos postos de trabalho reais e da relação conflituosa nos “Atestados 01 e 05” e nos “Atestados 02 e 07” que declaravam volumes inconsistentes.

Na diligência, foram apresentadas notas e declarações dos órgãos emissores dos atestados quanto a comprovação das informações solicitadas tendo como resultado a confirmação dos primeiros itens de habilitação (2.1 Da alocação de Perfis e 3.1 Do Período de Alocação) foram atendidos, sendo:

2.1 Da alocação de Perfis

Foi contemplado a alocação de todos os perfis por período superior a 12 meses, demonstrados no quadro a seguir:

Item 2.1 Dos Profissionais	Atestado 01	Atestado 02	Atestado 03	Atestado 04	Atestado 05	Atestado 06	Atestado 07	Qtde.
Arquiteto de Software	0	1	0	0	0	0	0	1
Analista de Requisitos	0	2	0	0	0	0	0	2
Analista Desenvolvedor	34	11	71	0	0	0	0	116
Analista de Dados	1	0	3	0	0	0	0	4
Analista de Testes	3	3	0	0	0	0	0	6

3.1 Do Período de Alocação

Foi contemplado em dois períodos, sendo junho de 2022 a julho de 2023, contemplando 14 (catorze) meses com 124 (cento e vinte e quatro) profissionais, demonstrados no quadro a seguir:

Item 3.1	Jun 22	Jul 22	Ago 22	Set 22	Out 22	Nov 22	Dez 22	Jan 23	Fev 23	Mar 23	Abr 23	Mai 23	Jun 23	Jul 23
Atestado 01	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	45
Atestado 02														
Atestado 03	74	74	74	74	74	74	74	74	74	74	74	74	74	74
Atestado 04														
Atestado 05														
Atestado 06														
Atestado 07														
	124	119												

A licitante também atendeu o requisito no período de setembro de 2018 a março de 2022, contemplando 43 (quarenta e três) meses com uma alocação de 104 (cento e quatro) profissionais.

5.1.1 Da execução de projetos em Java

No parágrafo 18, a proponente induz o atendimento do item 5.1.1 com a seguinte redação:

“O Atestado 3, ainda que isoladamente, já atende ao item, pois a tabela “Projetos SEFAZ em destaque” declara a quantidade de 5.092 Pontos de Função em JAVA (Java, JEE, JSE)”

Porém, não informa que essa quantidade é compartilhada com outras três tecnologias em 15 projetos.

Projeto	Linguagens			PF	PF para Java
Integração de Dados	Java	BI		511	255,5
COMEX	Java	Angular		504	252,0
Pagamento	Java	Angular		461	230,5
Fiscalização	Java	Angular	Delphi	429	143,0
Cadastro	Java	Delphi		418	209,0

Obrigações Acessórias	Java	Angular		403	201,5
Contencioso	Java	Angular	Delphi	385	128,3
Serviços Digitais	Java	Angular		347	173,5
Barreira Fiscal	Java	Angular		341	170,5
Benefícios Fiscais	Java	Angular		273	136,5
ITD	Java	Angular		245	122,5
IPVA	Java	Angular		228	114,0
Soluções	Java	Angular		185	92,5
Portais	Java	Angular		182	91,0
Proj. Especiais	Java	Angular		180	90,0
Total de Pontos para Java					2.410,3

Portanto temos 2410 (dois mil quatrocentos e dez) pontos de função ou 24.100 (vinte e quatro mil e cem) horas.

Para o atendimento do item são necessários 4.000 (quatro mil) pontos de função ou 40.000 (quarenta mil) horas.

Como para esse item é permitido o somatório de atestados a licitante apresenta também o Atestado 05, Atestado 06 e Atestado 07.

No atestado 05, são apresentados três projetos e suas respectivas USTs. Uma vez que a relação utilizada deve ser de 01 UST para 01 hora, temos:

Projeto	USTs
Projeto VirTus Gestão Funcional	5.126
Projeto VirTus Laboratório de Lavagem de Dinheiro	3.021
Projeto VirTus Atendimento de Registro de Ocorrência Online	2.013
Total	10.160

Sendo o total 10.160 (dez mil cento e sessenta) USTs, pela regra definida teremos 10.160 (dez mil cento e sessenta) horas.

No Atestado 06 foi declarado:

“Foram realizados 10.808 pontos de função de desenvolvimento e manutenção de sistemas de informação, na plataforma Oracle, na modalidade Fábrica de Software.

As atividades de desenvolvimento e manutenção compreenderam linguagem Java 8, Java 7 e Java 6, com uso de tecnologias Richfaces, JSF, HTML, Javascript, CSS, frameworks JRE 1.8.0_152, JVM OpenJDK 64-Bit, Android Studio 3.4.0, GitHub, banco de dados Oracle 11i e 12g, MySQL, PostgreSQL, SQL Lite e abrangeram as plataformas web e mobile. Implementação de integrações via Mensageria, Webservices, REST.”

Uma vez que o projeto tem no bojo de suas horas 11 tecnologias, foi atribuído a JAVA 900,7 (novecentos) Pontos de Função ou 9.007 (nove mil e sete) horas.

Com o somatório dos três atestados temos:

Atestado 03 com 24.100 (vinte e quatro mil e cem) horas

Atestado 05 com 10.160 (dez mil cento e sessenta) horas

Atestado 06 com 9.007 (nove mil e sete) horas

Total de horas 43.267 (quarenta e três mil duzentas e sessenta e sete) horas, contemplando assim o item 5.1.1.

5.1.2 Da execução de projetos específicos em Java

Diferentemente do item anterior, este requisito teve como premissa a execução de um único projeto, somente utilizando JAVA, razão pela qual não cabe somatórios de atestados.

Para este item, a licitante declara atendê-lo apresentando o Atestado 03 e o Atestado 05.

Porém, uma vez já analisados estes atestados para composição do item anterior (5.1.1) vemos que não foram identificado projeto único que detenha mais de 2.000 (dois mil) pontos de função ou 20.000 (vinte mil horas)

Atestado 03

Projeto	Linguagens			PF	PF para Java
Integração de Dados	Java	BI		511	255,5
COMEX	Java	Angular		504	252,0
Pagamento	Java	Angular		461	230,5
Fiscalização	Java	Angular	Delphi	429	143,0
Cadastro	Java	Delphi		418	209,0
Obrigações Acessórias	Java	Angular		403	201,5
Contencioso	Java	Angular	Delphi	385	128,3
Serviços Digitais	Java	Angular		347	173,5
Barreira Fiscal	Java	Angular		341	170,5
Benefícios Fiscais	Java	Angular		273	136,5
ITD	Java	Angular		245	122,5
IPVA	Java	Angular		228	114,0
Soluções	Java	Angular		185	92,5
Portais	Java	Angular		182	91,0
Proj. Especiais	Java	Angular		180	90,0
Maior valor de pontos de função para JAVA					255,5

Nenhum dos 15 projetos relacionados possui atinge o quantitativo de dois mil pontos de função.

Atestado 05

Na conversão das USTs para horas temos

Projeto	USTs	Horas
Projeto VirTus Gestão Funcional	5.126	5.126
Projeto VirTus Laboratório de Lavagem de Dinheiro	3.021	3.021

Projeto VirTus Atendimento de Registro de Ocorrência Online	2.013	2.013
Maior volume de horas por projeto		5.126

Dessa forma o item 5.1.2 não foi atendido.

5.2. Dos projetos em .NET

O “Atestado 05”, que utiliza a métrica de UST foi o único atestado apresentado para comprovação dos três itens (5.2.1, 5.2.2 e 5.2.3) relativos à tecnologia .NET. Boa prática seria a apresentação de pelo menos mais algum outro documento dado o risco de algum elemento que viesse a causar contestação do atestado, o que não ocorreu.

5.2.1 Da execução de projetos em .NET

Foram identificados 16 projetos em .NET distribuídos por três grupos:

Projeto	Projetos	Linguagem	USTs
Integrações (RAS & SICABEP)	02	.NET e C#	912
Projeto INTEGRA (TJ, MP, DEFENSORIA PÚBLICA, OAB, DETRAN-RJ e SENASP)	01	.NET	2.877
Projeto EXPORTA	01	.NET	2.527
SPTWEB, SIPWEB, SICWEB, SICABEP, Cadeia de Custódia, RASWEB, CECOPOL, GERENCIAL, Consulta Light, SIC Mobile, SGPWEB	11	.NET	16.851
Total de horas			23.167

Sendo o total 23.167 (vinte e três mil cento e sessenta e sete) USTs, pela regra definida teremos 23.167 (vinte e três mil cento e sessenta e sete) horas.

Portanto o item 5.2.1 não foi atendido

5.2.2 Da execução de projetos específicos em .NET

Novamente, a utilização de um único atestado para comprovação de todos os itens relacionados a tecnologia .NET comprometeu a atestação do requisito.

Projeto	Projetos	Linguagem	USTs	Horas
Integrações (RAS & SICABEP)	02	.NET e C#	912	912
Projeto INTEGRA (TJ, MP, DEFENSORIA PÚBLICA, OAB, DETRAN-RJ e SENASP)	01	.NET	2.877	2.877
Projeto EXPORTA	01	.NET	2.527	2.527
SPTWEB, SIPWEB, SICWEB, SICABEP, Cadeia de Custódia, RASWEB, CECOPOL, GERENCIAL, Consulta Light, SIC Mobile, SGPWEB	11	.NET	16.851	16.851
Projeto com maior número de horas				2.877

A análise anterior já demonstra que não houve apropriação de mais de 1.000 (hum mil) pontos de função ou 10.000 (dez mil) horas em um único projeto tendo o maior projeto único (INTEGRA) apenas 2.877 (duas mil oitocentos e setenta e sete) horas.

Dessa forma o item 5.2.2 não foi atendido

5.2.3 Da execução de projetos específicos em C#

Ainda que a única representação de C# estivesse sem compartilhamento de horas, às 912 horas não cumpririam o requisito que solicita 200 (duzentos) Pontos de Função ou 2.000 (duas mil) horas.

Dessa forma o item 5.2.3 também não foi atendido

É importante lembrar que a distribuição das horas atribuídas a um projeto pelas várias tecnologias utilizadas no desenvolvimento dele, por si, já não é o proceder ideal. Esta prática é um ato discricionário com o objetivo de levantar a possibilidade do atendimento pela licitante, pautada na razoabilidade e economicidade. O ideal seria a indicação objetiva de execução de horas nas tecnologias solicitadas em projetos descritos.

A parte da desconsideração do procedimento de distribuição das horas do atestado pelas tecnologias declaradas, sugerir o aceite do volume total de horas indicado nos atestados como sendo de uma única linguagem, mesmo existindo um naipe de várias outras tecnologias que compartilham o bojo do projeto é totalmente imprópria de utilização, atribuindo a linguagem solicitada carga horária indevida a ela.

Dado o texto dos atestados, que não favorece uma análise objetiva, a distribuição das horas pelas tecnologias utilizadas no projeto torna-se o mais próximo de uma avaliação objetiva.

Por último, mesmo após a diligência, a questão relativa à comprovação dos valores previstos nos atestados 01 e 05 não ficou esclarecida, não foi esclarecida a diferença de 591.080 (quinhentas e noventa e uma mil e oitenta) horas encontrada entre a equipe prevista no “Atestado 01” e as horas registradas no “Atestado 05”, sendo os dois emitidos para o mesmo contrato.

Dessa forma, mantém-se a condição de não atendimento dos itens 5.1.2, 5.2.1, 5.2.2 e 5.2.3, razão pela qual entendemos pelo indeferimento da solicitação e manutenção da condição de inabilitação da licitante.

Análise do Pregoeiro:

Cumpramos esclarecer inicialmente que antes de inabilitar a licitante EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, a área técnica responsável solicitou a abertura de diligência para esclarecimentos relativos aos seguintes documentos: Atestado 01, Atestado 02, Atestado 05 e Atestado 07 até o dia 23/10/2023, conforme e-mail presente às fls. 1066. No dia 23/10/2023 a diligência foi prorrogada até o dia 27/10/2023.

Esclarecemos também que não faltou motivação na inabilitação, ou seja, a licitante EXTREME foi inabilitada pela área técnica responsável pelo não cumprimento dos itens descritos abaixo, referentes ao Anexo I – Habilitação:

EM JAVA

5.1.1 – Atestados ou certidões firmados por pessoas jurídicas de direito público ou privado, declarando que a Licitante executou projetos de desenvolvimento ou manutenção de softwares na linguagem Java, nas plataformas JAVA

Enterprise Edition (JEE), ou JAVA Standart Edition (JSE) que juntos somam mais de 40.000 (quarenta mil) horas ou 4.000 pontos de função.

EM NET

5.2.1 - Atestados ou certidões firmados por pessoas jurídicas de direito público ou privado, declarando que a Licitante executou projetos de desenvolvimento ou manutenção de softwares na plataforma Microsoft .NET que juntos somam mais de 20.000 (vinte mil) horas ou 2.000 pontos de função.

5.2.2 - Atestados ou certidões firmados por pessoas jurídicas de direito público ou privado, declarando que a Licitante executou pelo menos 1 (um) projeto de desenvolvimento ou manutenção de softwares na plataforma Microsoft .NET com no mínimo de 10.000 (dez mil) horas ou 1.000 pontos de função.

5.2.3 - Atestados ou certidões firmados por pessoas jurídicas de direito público ou privado, declarando que a Licitante executou pelo menos 1 (um) projeto de desenvolvimento ou manutenção de softwares na plataforma Microsoft .NET, usando a linguagem C#, com no mínimo de 2.000 (duas mil) horas ou 200 pontos de função.

Após a análise da Consultoria Jurídica em relação à resposta ao presente recurso e por se tratar de resposta estritamente técnica, concordo com a manifestação da área responsável em indeferir o mesmo.

Segue abaixo um breve resumo do recurso interposto pela licitante TARUMA INFORMÁTICA LTDA.:

Nesse sentido, o douto Sr Pregoeiro alega que a proponente não atende os seguintes itens: ITEM 3.1 DO PERÍODO DE ALOCAÇÃO ITEM, 5.1.1 TOTAL DE PONTOS DE FUNÇÃO/HORAS EM JAVA ITEM, 5.1.2 PROJETO ESPECÍFICO EM JAVA, ITEM 5.2.2 PROJETO ESPECÍFICO EM .NET, ocorre que tal entendimento está equivocado, como será mais bem esclarecido em seguida.

No tocante o item 3.1 do Anexo I do Termo de Referência, o Sr Pregoeiro alega que não houve alocação acima de 96 profissionais por período superior a 12 meses conforme prevê o Edital, e foram feitas apropriações de horas em alguns períodos fora do definido nas tabelas dos atestados, o que acarretaria uma “provável uma piora” no contexto geral se ficasse evidenciado a inexistência de horas apropriadas nesses referidos períodos.

Em relação ao item 5.1.1, aduz que nos atestados de capacidade técnica apresentados não há indicação clara da carga horária e/ou pontos de função executados na linguagem de programação “Java”, pois a listagem dos profissionais indicados na tabela supostamente executa suas horas laborais de forma compartilhada com outras tecnologias distintas.

No tocante ao item 5.1.2 do Anexo I do Termo de Referência, o Sr. Pregoeiro alega que não há indicação clara de carga horária e/ou pontos de função executados em projeto específico para a linguagem de programação Java, partindo da mesma ideia que os profissionais indicados na tabela do atestado técnico desempenham suas funções juntamente com outras tecnologias, alegando que foi unificado as horas desempenhadas para a

linguagem JAVA, no total de 39.744 horas e 198.720 horas para demais tecnologias distintas.

Por fim, em relação ao item 5.2.2 do Anexo I do Termo de Referência aduz o Sr. Pregoeiro que, novamente, não há indicação clara de carga horária ou pontos de função executados em projetos específicos na linguagem de programação .NET, pois os profissionais listados nas tabelas do atestado supostamente executam horas compartilhadas com outras tecnologias distintas. Nesse sentido, alega ainda que o atestado de capacidade técnica apresentada entre a empresa Taruma e Universo Online seria, na verdade, um instrumento contratual entre as partes, motivo este que não foi considerado como documento técnico comprobatório.

Em que pesem os argumentos apresentados pelo douto Pregoeiro na fase de habilitação, eles não merecem prosperar, como será demonstrado ao longo deste recurso administrativo.

Inicialmente, cumpre salientar que o Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio interpretou de forma equivocada os documentos comprobatórios apresentados pela proponente, em específico no discriminado nos ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, pois todos os documentos enviados tem como base principal as linguagens de programação JAVA e/ou .NET, conforme prevê o Edital, ainda assim, vale ressaltar que em eventuais dúvidas a respeito da veracidade e/ou capacidade técnica dos atestados apresentados, poderia a Administração Pública solicitar diligência para tal, para evitar suposições que não condizem com a realidade.

Ainda assim, em relação às linguagens informadas nos atestados de capacidade técnica apresentados pela Autora, as linguagens JAVA e .NET são de suporte ao desenvolvimento dos projetos de seus clientes, pois sabemos que em grande projeto de tecnologia, os profissionais envolvidos exercem atividades multidisciplinares, utilizando além das linguagens JAVA e .NET, outras atividades secundárias e/ou bibliotecas de linguagem para integrar ao projeto de software para soluções específicas, o que não quer dizer que os atestados apresentados não sejam de JAVA e/ou subdividido, conforme aduzido de forma completamente equivocada pelo douto Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio.

Note, nobres julgadores, não faz sentido o alegado pelo douto Sr. Pregoeiro em relação à subdivisão de horas laborais para cada linguagem de programação prevista no Edital, pois cada profissional agregado ao projeto dos atestados apresentados exercem suas atividades em cima das linguagens solicitadas no Edital, todavia, o mesmo profissional que exerce suas atividades em JAVA ou .NET podem claramente deter conhecimento de outras linguagens de programação, que na realidade do mercado de trabalho atual, é mais do que requisitado pelas grandes empresas de tecnologia, não fazendo se quer sentido as alegações aduzidas no ato de inabilitação.

Em relação ao que o Edital pede em seu item 5.1.1, os atestados apresentados pela Autora comprovam claramente que ela executou projetos de desenvolvimento e manutenção de softwares nas linguagens de JAVA, através das plataformas JAVA Enterprise Edition (JEE) e JAVA Standart Edition (JSE), pois juntos somam mais de 40.000 (quarenta mil) horas e/ou pontos de função.

Já no atestado apresentado com a empresa MONETO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS S.A, o montante de horas computadas é de 40.320 (quarenta mil, trezentos e vinte), ou seja, SUPERIOR ao que o prevê o Edital, e

no atestado apresentado com a empresa CONLIFE INSTITUICAO E PROCESSAMENTO DE PAGAMENTOS S/A o montante é de 84.480 horas, ou seja, também SUPERIOR ao previsto no Edital, motivo este que não merece prosperar as alegações que ensejou a inabilitação da Autora.

O Edital também prevê em seu item 5.1.2 o quantitativo mínimo de 20.000 (vinte mil) horas e/ou 2.000 (dois mil) pontos de função para a manutenção ou desenvolvimento de softwares na linguagem JAVA, através das plataformas JAVA Enterprise Edition (JEE) e JAVA Standart Edition (JSE), sendo assim, todos os atestados apresentados: CONLIFE INSTITUIÇÃO E PROCESSAMENTO DE PAGAMENTOS S/A, ITA VENTURES INOVAÇÕES TECNOLOGICAS APLICADAS LTDA, IACIT SOLUÇÕES TECNOLOGICAS S/A e MONETO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS S.A são SUPERIORES ao solicitado em epígrafe.

No item 5.2.1 o Edital prevê que os atestados de capacidade técnica deverão conter no seu escopo atividades declaradas de execução de projetos de desenvolvimento ou manutenção de software na plataforma Microsoft .NET, que juntos somam mais de 20.000 (vinte mil) horas ou 2.000 (dois mil) pontos de função. Nesse sentido, os atestados juntados pela Autora com as empresas CONLIFE, ITA VENTURES, IACI e MONETO também possuem quantitativo SUPERIOR ao solicitado no Edital, motivo este que não merece prosperar as alegações aduzidas no ato de inabilitação, pois estas estão equivocadas.

No item 5.2.2 prevê o Edital a necessidade da execução de projetos de desenvolvimento e/ou manutenção de projeto e softwares na plataforma Microsoft .NET com no mínimo de 10.000 (dez mil) horas ou 1.000 pontos de função, que com base nos atestados juntados com as empresas CONLIFE, ITA VENTURES, IACI e MONETO possuem quantitativos superiores ao que prevê o Edital. Sendo assim, resta incontroverso que a presente inabilitação foi aplicada de forma equivocada, fazendo-se necessário à sua imediata retificação.

Por fim, em relação ao documento apresentado pela Autora em parceria com a empresa Universo Online, aduz o douto Pregoeiro que tal documento não pode ser considerado comprobatório, haja vista que se trata de um instrumento contratual, sendo assim, por não se tratar de atestado de capacidade técnica não merece ser reconhecido.

Note, nobre julgadores, o presente documento é completamente válido pois mesmo se tratando de um instrumento contratual narra todo o escopo técnico que o próprio edital prevê, pois a natureza do serviço prestado entre a Autora e a empresa Universo Online atende ao quantitativo exigido no escopo do Edital, motivo este que merece ser reconhecido tal documento a fim de comprovação técnica.

DOS DIREITOS

Em que pese ao alegado em sede de recurso administrativo, todo o exposto merece ser acolhido, haja vista que tais alegações são embasadas nas legislações vigentes, senão vejamos.

A inabilitação da Autora, ora proponente vencedora do presente certame licitatório, foi irregular e indevida, pois os atestados apresentados comprovam sua plena capacidade para executar o objeto do certame, o que contraria alguns princípios constitucionais, como, por exemplo: da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da competitividade e o art. 67 Lei 14.133/21. Nesse sentido, caso a autarquia IPLAN-RIO tivesse alguma dúvida

se o objeto desenvolvido pela proponente vencedora atenderia às particularidades do objeto licitado, deveria ter diligenciado junto as empresas que forneceram os atestados de capacidade técnica da Autora, antes de ter praticado o ato de inabilitação.

Nesse sentido, insta salientar que é facultativa a Administração Pública realizar diligência preconizada a Lei 14.133/21, pois o texto legal assiste à autoridade julgadora em momentos de dúvidas. Todavia, caso restem dúvidas por parte do poder público e ele não exerceu o ato de diligenciar, não é lícito ao agente público decidir em prejuízo do interesse coletivo, ainda mais nesse caso que inabilitou a proposta mais vantajosa para a Administração.

Conforme Lei n.º 14.133/21:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento."

Neste ponto, destacamos que foram apresentados atestados (somatório) de capacidade que para JAVA apresentam 115.584h enquanto que .NET apresenta 125.664h de trabalho atestadas, sendo que não estamos computando o contrato com o UOL que sozinho já ultrapassa inclusive a totalidade de horas exigidas pelo edital, o que, não vamos discutir neste momento, até porque o contrato deveria, conforme a legislação (lei n.º 14.133) ser aceito como prova de demonstração e habilidade do licitante.

Quando a administração pauta pela divisão das horas (Java, Python, Swift, Rails, Ruby e PHP, C#, .Net, C, C++), descarta a técnica na avaliação (poder discricionário) passando por discricionariedade a avaliar e pautar o tempo do licitante de forma totalmente anômala. O que se discute, inclusive como objeto da licitação é a capacidade técnica da empresa concorrente e este ponto foi demonstrado inclusive com folga. Inabilitar o concorrente que apresentou atestados com horas superiores ao exigido, cingindo pela singularidade de

aplicação de regra aritmética para computo das horas não conduz com nenhum entendimento lógico, o que inclusive, é coibido pelo TCU, conforme decisões que trazemos à baila.

Destacamos que os atestados foram apresentados conforme exigido no edital. Por óbvio que a linguagem JAVA por si já induz conhecimento e formação em Python, Swift, Rails e outros, assim como a .NET tem ligação com a linguagem C, C++ dentre outras. Assim sendo, não seria jamais possível que o Pregoeiro ou o técnico designado para fazer a avaliação pudesse aferir em simples divisão aritmética que a empresa não cumpriu com a exigência editalícia. Muito pelo contrário, os documentos são suficientes e hábeis para tanto.

Assim como a afirmação que houve somente 96 funcionários ou programadores na equipe da empresa trabalhando ao mesmo tempo. Isso é um acinte contra lógica. Até porque, os atestados apresentados são de datas recentes de serviços executados recentemente ou de contratos em vigor (contratos algum com anos de duração). A exigência do Edital é de 12 meses, sendo que apresentamos contratos de 2 anos, dobro do exigido, com horas muito superiores se somadas, demonstrando que a empresa conta não só com os 100 exigidos, ou 110 a serem indicados para cumprimento do objeto da licitação, mas muito mais funcionários trabalhando em programação, em vários contratos e com grandes empresas em serviços de alta e altíssima complexidade, conforme se demonstra pelos atestados juntados.

Ainda assim, pela regra do art. 67 da 14.133, denota-se que o limite exigido no edital, para que cumpra com o art. 37, Inc. XXI da Constituição Federal seja o máximo de 50%, ou seja, 55 funcionários. Denota-se, portanto, que a empresa recorrente ultrapassou e em muito as exigências, tanto pelas horas nos códigos fontes como também no número de pessoas que demonstrou, o que torna a desabilitação da empresa irregular, devendo, o que requer desde já, seja a empresa novamente reabilitada, nos termos legais e dado o devido prosseguimento da licitação, com homologação de contrato com a mesma.

Segue abaixo um breve resumo do contra recurso interposto pela licitante HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA contra o recurso interposto pela TARUMA INFORMÁTICA LTDA.

A Recorrente apresentou junto dos atestados um Contrato firmado com a empresa Universo Online. Referido contrato não foi apresentando em conjunto com o atestado emitido pela Universo Online, mas teve o condão de substituí-lo. Ocorre que a natureza jurídica do contrato é diferente do atestado de capacidade técnica: o contrato demonstra que houve a formalização de um acordo, com suas regras de prestação de serviços, forma de pagamento, vigência, entre outras regras intrínsecas à prestação dos serviços. Já o atestado de capacidade técnica visa demonstrar quais os serviços estão sendo executados, as características técnicas destes serviços, bem como se os serviços estão sendo executados com a devida qualidade.

Nem sempre um contrato assinado é prestado de forma satisfatória, bem como nem sempre as atividades dispostas no contrato são integralmente executadas. Por esta razão, a própria lei vigente autoriza a Administração a

exigir em seus editais, atestados de capacidade técnica que tenham o condão de demonstrar a capacidade da Licitante de arcar com todo o serviço licitado.

Por esta razão, é completamente legal, e porque não dizermos obrigatória a desconsideração do contrato da Universo A Recorrente também não conseguiu comprovar que a exigência do subitem 3.1:

E.3.1 - Atestados ou certidões firmadas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, declarando que a Licitante executou serviços de alocação de equipes que somadas tenham envolvido mais de 100 profissionais por um período superior a 12 (doze) meses.

A Recorrente sabe que não atende referida exigência, tanto que tenta desqualificá-la em seu Recurso. Argumenta que o quantitativo de 100 profissionais alocados no período de um ano não faz sentido no cenário do edital. Mais uma vez equivoca-se, pois o quantitativo está intrinsecamente ligado a quantidades de profissionais que serão alocados no IPLAN para a prestação dos serviços licitados. Basta consultar a planilha do Anexo I – Proposta Detalhe para verificar que o IPLAN pretende a alocação de quase o dobro dos profissionais que exigiu comprovação, ou seja, totalmente dentro da lei e das decisões dos Tribunais de Contas.

Ademais, cumpre ressaltar que qualquer discussão acerca da correção e legalidade de regras editalícias deve ser feita em etapa antecedente a sessão do pregão, em sede de impugnação. Pois bem! O presente certame não teve nenhuma impugnação, bem como nenhum dos questionamentos feitos pela Recorrente nas suas razões de recurso foram feitos na face antecedente a sessão de lances, motivo pelo qual teve a matéria preclusa, sem nova oportunidade de discussão.

No entanto, não foi somente o quantitativo de profissionais no prazo de um ano que deixou de ser comprovado. Os subitens 5.1.1, 5.1.2 e 5.2.2, que também motivou a Inabilitação da Recorrente não foram igualmente comprovados. Uma simples avaliação dos atestados apresentados pela Recorrente é capaz de verificar que a linguagens exigidas nos subitens 5.1.1, 5.1.2 e 5.2.2 não aparecem nos atestados apresentados com os quantitativos exigidos. Todos os atestados foram confeccionados seguindo um mesmo modelo, contendo as mesmas informações. Assim, nos quadros existem várias linguagens e as horas sem individualização. Considerando que o Edital exige a comprovação de linguagens e horas individualizadas, os atestados apresentados não tiveram o condão de comprovar a capacidade da Recorrente em prestar os serviços nos quantitativos e prazos ora licitados.

Determinava o edital:

E.5.1 - Em JAVA

E.5.1.1 - Atestados ou certidões firmados por pessoas jurídicas de direito público ou privado, declarando que a Licitante executou projetos de desenvolvimento ou manutenção de softwares na linguagem Java, nas plataformas JAVA Enterprise Edition (JEE), ou JAVA Standart Edition (JSE) que juntos somam mais de 40.000 (quarenta mil) horas ou 4.000 pontos de função.

E.5.1.2 - Atestados ou certidões firmados por pessoas jurídicas de direito público ou privado, declarando que a Licitante executou pelo menos 1 (um) projeto de desenvolvimento ou manutenção de softwares na linguagem Java nas plataformas JAVA Enterprise Edition (JEE) ou JAVA Standart Edition (JSE) com um mínimo 20.000 (vinte mil) horas ou 2.000 pontos de função.

E.5.2.2 - Atestados ou certidões firmados por pessoas jurídicas de direito público ou privado, declarando que a Licitante executou pelo menos 1 (um) projeto de desenvolvimento ou manutenção de softwares na plataforma Microsoft .NET com no mínimo de 10.000 (dez mil) horas ou 1.000 pontos de função. Os atestados apresentados não comprovam as linguagens JAVA e Dotnet nem em vários projetos, muito menos em um único projeto. Os quantitativos apresentados correspondem a inúmeras linguagens de forma que não é possível determinar as quantidades cabíveis aos itens 5.1.1, 5.1.2 e 5.2.2.

Decisão da área técnica

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela licitante TARUMA INFORMATICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.267.130/0001-98, com sede na Rua Jurema Vieira Medrado, Nº 88, sala 305, Parque Residencial Aquarius, CEP: 12.246-180, São José dos Campos - SP, representada neste ato por seu representante legal o Sr. DANIEL OSLEI KRIK, brasileiro, portador da cédula de identidade RG No 8.151.628-6 SESP – PR e inscrito no CPF/MF No 045.956.119-78, em razão do Pregão Eletrônico SRP n.º 711/2023, em razão de sua inabilitação, cujos esclarecimentos seguem adiante.

O objeto do certame é a prestação de serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas com pagamento por alocação de profissionais vinculado ao alcance de resultados e ao atendimento de níveis mínimos de serviço para Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

A relação das exigências de qualificação técnica, que inabilitaram a empresa recorrente, são: itens E.3.1; E.5.1.1; E.5.1.2 e E.5.2.2.

Para atendimento do item 3.1, abaixo reproduzido, a licitante apresentou, de acordo com o “Anexo V – Lista de Atestados”, os seguintes atestados técnicos em nome das empresas

- Atestado Conlife
- Atestado ITA
- Atestado Infotec
- Atestado Matroyshka
- Atestado Moneto
- Atestado IACIT
- Atestado Universo On Line

3.1 - DO PERÍODO DE ALOCAÇÃO

3.1 - Atestados ou certidões firmadas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, declarando que a Licitante executou serviços de alocação de equipes que somadas tenham envolvido mais de 100 profissionais por um período superior a 12 (doze) meses.

O requisito não foi atendido porque não houve alocação dos profissionais por período superior a 12 meses. Este requisito veio de encontro a necessidade de capacidade de gestão por parte da empresa de 192 profissionais distribuídos por vários contratos. Na homologação, apesar do erro material do anexo de habilitação solicitando 100 profissionais, foi considerado somente o número de 96 profissionais a ser contemplado.

O processo trata de um Registro de Preços, tendo este a duração de 12 meses. Os posteriores contratos que devem ser assinados dentro desse período da ata, terão 24 meses. A necessidade indicada no Termo de Referência é de 192 profissionais, razão pela qual, na análise, o valor utilizado para habilitação no Anexo I – Habilitação Técnica, no item 3.1 foi de 96 profissionais por período superior a 12 (doze) meses.

A licitante alegou que deveriam ter sido solicitados apenas 55 funcionários, entendimento equivocado das regras estabelecidas face ao texto do item 3.1 do Anexo I – Habilitação Técnica.

O objetivo primário do item é comprovar que a licitante tem condições de gerenciar alocações de profissionais ao longo de determinado período. Uma vez que a contratação total pode atingir a alocação de 192 profissionais, foi solicitado que em período superior a 12 meses a licitante conseguisse gerenciar 96 profissionais no mínimo.

Dessa forma, foi registrada em uma tabela, o cálculo do número de profissionais de cada atestado distribuído ao longo do período indicado no atestado. O resultado da análise gerou a tabela a seguir:

Item 3.1	jan 20	fev 20	mar 20	abr 20	mai 20	jun 20	jul 20	ago 20	set 20	out 20	nov 20	dez 20	jan 21	fev 21	mar 21	abr 21	mai 21	jun 21	jul 21	ago 21	set 21	out 21	nov 21	dez 21	jan 22	fev 22	mar 22	abr 22	mai 22	jun 22	jul 22	ago 22	set 22	out 22	nov 22	dez 22	jan 23	fev 23	mar 23	abr 23	mai 23	jun 23	jul 23	ago 23	set 23							
Conlife																		55	55	55	55	55	55	55	55	55	55	55	55	55	55	55	55	55	55	55	55	55	55	55	55	55	55	55	55	55	55	55	55			
ITA Ventures												20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
Infotec																				5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
Matryoshka																6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6
Moneto	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	
IACIT						12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
UOL																																																				
	27	27	27	27	27	39	39	39	39	39	39	59	59	59	65	65	65	120	120	125	125	125	125	125	125	125	125	125	125	125	125	125	125	125	125	125	125	125	125	125	125	125	125	125	125	125	125	125	125	125	125	125

Nesta visão dos atestados distribuídos ao longo de uma linha de tempo é visível o não atendimento do requisito que preconiza a alocação de 96 profissionais por período superior a 12 meses, evento que não ocorreu tendo a preponente conseguido o intento o apenas no período de junho de 2021 a maio de 2022. A parte da alegação de excesso de rigor da licitante quanto a análise dos documentos, indicada no parágrafo 12º, lembramos que este julgamento é feito a posteriori do processo de homologação, tendo outras licitantes cumprido os requisitos que inabilitam a TARUMA INFORMÁTICA LTDA, dentro do nível de rigor a ela também dispensado e com as mesmas práticas de avaliação sendo, portanto, impossível a aquiescência do pedido

Para atendimento do item 5.1.1, abaixo reproduzido, a licitante apresentou, de acordo com o “Anexo V – Lista de Atestados”, os seguintes atestados técnicos em nome das empresas:

- Atestado Conlife
- Atestado ITA
- Atestado Infotec
- Atestado Matroyshka
- Atestado Moneto
- Atestado IACIT
- Atestado Universo On Line

5.1 - Em JAVA

5.1.1 - Atestados ou certidões firmados por pessoas jurídicas de direito público ou privado, declarando que a Licitante executou projetos de desenvolvimento ou manutenção de softwares na linguagem Java, nas plataformas JAVA Enterprise Edition (JEE), ou JAVA Standart Edition (JSE) que juntos somam mais de 40.000 (quarenta mil) horas ou 4.000 pontos de função.

Os atestados não atendem ao item 5.1.1 porque houve a inferência que 40.000 (quarenta mil) horas do montante declarado seriam atribuídas a linguagem JAVA, porém, o total por atestado consolidado é compartilhado com outras tecnologias, a saber:

- Atestado Conlife com 84.480 horas distribuídas por Java, Python, Swift, Rails, Ruby, sendo, estimadamente, atribuídos a Java 16.896 horas.
- Atestado ITA com 32.256 horas distribuídas por Java, Python, Swift, Rails, Ruby, sendo, estimadamente, atribuídos a Java 6.451 horas.
- Atestado Infotec com 8.064 horas distribuídas por Java, Python, Swift, Rails, Ruby, sendo, estimadamente, atribuídos a Java 1.613 horas.
- Atestado Matroyshka com 9.408 horas distribuídas por Java, Python, Swift, Rails, Ruby, sendo, estimadamente, atribuídos a Java 1.882 horas.
- Atestado Moneto com 40.320 horas distribuídas por Java, Python, Swift, Rails, Ruby, sendo, estimadamente, atribuídos a Java 8.064 horas.
- Atestado IACIT com 24.192 horas distribuídas por Java, Python, Swift, Rails, Ruby, sendo, estimadamente, atribuídos a Java 4.838 horas.

Dessa forma, foram apropriadas 198.720 horas nos seis atestados apresentados que se encontravam dentro dos requisitos para análise, porém, cinco tecnologias fizeram parte do rol de linguagens/tecnologias que foram utilizadas, fato que não permite a associação objetiva de horas a JAVA na busca do atendimento do requisito.

Aplicando o princípio da razoabilidade, a equipe técnica na sua análise, não tendo dados objetivos, buscou uma proporcionalidade de modo a tentar atestar à tecnologia pretendida a carga solicitada.

Mesmo assim, na divisão caberia a JAVA, de forma estimada, apenas 39.744 horas de forma estimada, sendo somadas as horas que poderiam ser atribuídas a tecnologia.

Para atendimento do item 5.1.2, abaixo reproduzido, a licitante apresentou, de acordo com o “Anexo V – Lista de Atestados”, os seguintes atestados técnicos em nome das empresas:

- Atestado Conlife
- Atestado ITA
- Atestado Infotec
- Atestado Matroyshka
- Atestado Moneto
- Atestado IACIT
- Atestado Universo On Line

5.1 - Em JAVA

5.1.2 - Atestados ou certidões firmados por pessoas jurídicas de direito público ou privado, declarando que a Licitante executou pelo menos 1 (um) projeto de desenvolvimento ou manutenção de softwares na linguagem Java nas plataformas JAVA Enterprise Edition (JEE) ou JAVA Standart Edition (JSE) com um mínimo 20.000 (vinte mil) horas ou 2.000 pontos de função.

Os atestados não atendem ao item 5.1.2 porque aqui se propagou o mesmo vício presente no item anterior.

O requisito 5.1.2 exige vinte mil horas em um sistema específico de JAVA. Nenhum dos atestados apresentados é específico em JAVA e mesmo de forma compartilhada não conseguiu apresentar a quantidade de horas segregadas para JAVA, informando, 16.896 horas executadas no atestado Conlife e 8.064 horas executadas no atestado Moneto.

Para atendimento do item 5.2.2, abaixo reproduzido, a licitante apresentou os atestados técnicos em nome das empresas:

- Atestado Conlife
- Atestado ITA
- Atestado Infotec
- Atestado Matroyshka
- Atestado Moneto
- Atestado IACIT

- Atestado Universo On Line

5.2 - Em .NET

5.2.2 - Atestados ou certidões firmados por pessoas jurídicas de direito público ou privado, declarando que a Licitante executou pelo menos 1 (um) projeto de desenvolvimento ou manutenção de softwares na plataforma Microsoft .NET com no mínimo de 10.000 (dez mil) horas ou 1.000 pontos de função.

Os atestados não atendem ao item E.5.2.2 porque não há indicação clara de carga horária ou pontos de função executados em sistema específico de .NET, pois os profissionais listados nas tabelas do atestado executam as horas compartilhadas com outras tecnologias da seguinte forma:

- Atestado Conlife com 25.344 horas distribuídas por C#, .Net, C, C++ podendo ser atribuídas a .NET 6336 horas
- Atestado ITA com 48.384 horas distribuídas por PHP, C#, .Net, C, C++ podendo ser atribuídas a .NET 9676 horas
- Atestado Infotec com 8.064 horas distribuídas por PHP, C#, .Net, C, C++ podendo ser atribuídas a .NET 1612 horas
- Atestado Matroyshka com 4.704 horas distribuídas por PHP, C#, .Net, C, C++ podendo ser atribuídas a .NET 940 horas
- Atestado Moneto com 40.320 horas distribuídas por PHP, C#, .Net, C, C++ podendo ser atribuídas a .NET 8064 horas
- Atestado IACIT com 24.192 horas distribuídas por PHP, C#, .Net, C, C++ podendo ser atribuídas a .NET 4838 horas

Sendo assim, não houve projeto único que apropriasse 10.000 horas para .NET.

A distribuição das horas pelas várias tecnologias utilizadas no serviço, por si, já não é o proceder ideal. Foi um ato discricionário com o objetivo de levantar a possibilidade do atendimento pela licitante, pautada na razoabilidade e economicidade, que acabou não logrando êxito. O ideal seria a indicação objetiva de execução de horas nas tecnologias solicitadas em projetos descritos e, uma vez não ocorrendo, a inabilitação da licitante.

A parte da desconsideração veemente pela licitante do procedimento de distribuição das horas do atestado pelas tecnologias declaradas, a mesma licitante, simplesmente, sugere aceitar o volume total de horas indicado nos atestados como sendo de uma única linguagem, mesmo existindo um naipe de várias outras tecnologias que compartilham o bojo do projeto. Esta sim, imprópria de utilização, atribuindo a linguagem solicitada carga horária indevida a ela.

Dado o texto dos atestados, que não favorece uma análise objetiva, a distribuição das horas pelas tecnologias utilizadas no projeto torna-se o mais próximo de uma avaliação objetiva.

Por fim, as observações nos parágrafos 10º e 11º que induzem a validade do instrumento contratual como válido para a atestação do serviço não se sustenta com razão no texto utilizado para sua defesa, transcrito a seguir:

“Note, nobre julgadores, o presente documento é completamente válido, pois mesmo se tratando de um instrumento contratual narra todo o escopo técnico que o próprio edital prevê, pois a natureza do serviço prestado entre a Autora e a empresa Universo Online atende ao quantitativo exigido no escopo do Edital, motivo este que merece ser reconhecido tal documento a fim de comprovação técnica.”

A simples assinatura de um contrato não se consubstancia na atestação da prestação do serviço. O instrumento contratual informa a descrição, volume do serviço a ser prestado e formaliza as regras para execução do serviço, mas não atesta a realização dele, razão objetiva pela qual não foi considerado, cabendo somente a licitante a solicitação de emissão de atestado comprobatório da prestação do serviço para o cliente. A falta de atestado emitido suscita dúvidas quanto a realização do mesmo de forma satisfatória, parcial ou integralmente.

Em prosseguimento, a autora inicia o item “DOS DIREITOS” e declara, em seu 1º e 2º parágrafos do referido item, que:

“Em que pese ao alegado em sede de recurso administrativo, todo o exposto merece ser acolhido, haja vista que tais alegações são embasadas nas legislações vigentes, senão vejamos”

“A inabilitação da Autora, ora proponente vencedora do presente certame licitatório, foi irregular e indevida, pois os atestados apresentados comprovam sua plena capacidade para executar o objeto do certame, o que contraria alguns princípios constitucionais, como, por exemplo: da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da competitividade e o art. 67 Lei 14.133/21. Nesse sentido, caso a autarquia IPLAN-RIO tivesse alguma dúvida se o objeto desenvolvido pela proponente vencedora atenderia às particularidades do objeto licitado, deveria ter diligenciado junto as empresas que forneceram os atestados de capacidade técnica da Autora, antes de ter praticado o ato de inabilitação.”

Primariamente, a licitante deve ter ciência que a Iplanrio é uma empresa pública, e não uma autarquia, sendo regida pela 13.303/2026, sendo evidência de despreparo da mesma quanto ao entendimento da redação dos documentos do processo, Edital, Termo de Referência e Anexos.

Esclarecido esse ponto, cabe dizer que não houve dúvida quanto ao objeto desenvolvido pela proponente e apresentado nos atestados, uma vez que os atestados são claros quanto à descrição do objeto. A prática de abertura de

diligência, na 13.303/2016, é regrada pelo art. 56, no seu § 2º que complementa o inciso V:

“Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

V – não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.

Sendo assim, a Lei das Estatais não condiciona a abertura de diligência para esclarecimentos. Todavia, apesar de não estabelecer a prática para o motivo solicitado, no intuito de buscarmos a boa prática para a aferição do resultado, em consonância com o voto do TCU no Acórdão 533/2022, pode-se recepcionar o texto da 14.133/2021 e buscar seus fundamentos para a execução da diligência.

Porém, mesmo nesta, não é pertinente a sendo a abertura de diligência para o objetivo indicado uma vez que ela é pertinente a partir do seu regramento em três artigos. No art. 56, § 2º, que estabelece:

“§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.”

No art. 64 incisos I e II, que estabelece:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

No art. 64 incisos I e II, que estabelece:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

As informações que constam no atestado não podem ser alteradas a partir da diligência, podendo no máximo haver uma confirmação do indicado no documento.

Por fim, cabe salientar que alguns atestados apresentam informações inconsistentes, como, por exemplo, o atestado da CONLIFE que indica um somatório de horas de 232.320 horas a partir da multiplicação do número de profissionais (55), pelo número de meses (24) pelo número de horas (176) indicando que todos os meses tiveram 22 dias úteis, sem feriados e início/fim em finais de semana, ou a inconsistência na tabela de perfis do atestado da ITA VENTURES com diferença no total, multiplicando 08 profissionais X 24 meses X 168 horas e resultado de 33.600 horas quando o certo seria 32.256. Soma-se a esses fatos que todos os atestados são genéricos quanto ao dia de início e dia final do período contratual indicando apenas início e fim do período de execução do serviço com mês/ano.

Desse modo, INDEFERIMOS o pedido de “retificação” do ato de inabilitação em face da ora Recorrente, TARUMA INFORMÁTICA LTDA

Análise do Pregoeiro:

Após a análise da Consultoria Jurídica em relação à resposta ao presente recurso e por se tratar de resposta estritamente técnica, concordo com a manifestação da área responsável em indeferir o mesmo.

Segue abaixo um breve resumo do recurso interposto pela licitante TO BRASIL.:

Antes da abertura do Pregão foram solicitados esclarecimentos sobre a aceitação da equivalência Pontos de Função, UST ou HST para comprovação da qualificação técnica e, caso fosse aceito, qual a taxa de conversão utilizada. O que foi respondido pelo Sr. Marco Antonio Leite Gonçalves (marco.goncalo@rio.rj.gov.br) por e-mail:

“O uso de Pontos de Função, HST e UST serão aceitos.

As equivalências utilizadas serão:

01 Ponto de Função = 10 horas

01 HST = 01 hora

01 UST = 01 hora”

Tendo como base a informação prestada, apresentamos a documentação probatória de nossa expertise técnica utilizando a conversão em horas de atendimento, entretanto, não foi aceita pelo Pregoeiro. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório defende que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado Edital de licitação ou instrumento convocatório e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes.

Conforme já bastante explorado acima, houve o acatamento por parte da comissão no que tange a conversão da quantidade de postos de trabalho em horas de atendimento, o que definitivamente atende a experiência necessária

para atendimento do objeto do certame, não havendo, portanto, motivos para a desclassificação da TO Brasil nesse quesito.

II – DOS ITENS 5.1.1 e 5.1.2:

Já em relação aos itens 5.1.1 e 5.1.2 do Anexo I – Habilitação foi utilizado o argumento que a TO não haveria juntado atestados técnicos suficientes para comprovar o atendimento. Ocorre que o Edital exigia a listagem de todos os documentos técnicos enviados para conferência, além de sua juntada individual, mas que por um erro material certos atestados ficaram de fora da listagem final enviada por essa licitante.

Cumprido ressaltar que mesmo que a listagem possuísse erro material, todos os atestados técnicos necessários para comprovação da habilitação técnica da licitante nos itens 5.1.1 e 5.1.2 estavam presentes naqueles anexados por esta licitante!

O simples discurso que o licitante não cumpriu o requisito não é verídico e não guarda relação com a realidade dos fatos, foram apresentados todos os documentos exigidos pelo edital para a comprovação do atendimento ao item 9.11.1.6.

A realização de diligência é interesse da Administração Pública na busca da proposta mais vantajosa e na aplicação dos princípios da legalidade isonomia e ampla competitividade como critérios de classificação dos licitantes.

Segue abaixo um breve resumo do contra recurso interposto pela licitante HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA contra o recurso interposto pela TO BRASIL.

A Recorrente participou do presente certame, tendo sido chamada a negociar seu preço após a Inabilitação de outras quatro empresas e passou pela análise de todos os seus documentos Habilitatórios. Para fins de comprovação de sua capacidade técnica, apresentou vinte e quatro atestados visando demonstrar que atendia aos requisitos editalícios dispostos nos subitens E.1, E.2, E.3, E.4, E.5, E.6 e E.7. Apesar de ter apresentado tantos documentos, acabou sendo Inabilitada por não ter comprovado experiência nos subitens 2.1, 3.1, 5.1.1 e 5.1.2 do Edital, conforme se verifica na justificativa do Pregoeiro consolidada na Ata da sessão. Inconformada com sua Inabilitação a TO Brasil interpôs razões de Recurso, alegando em síntese que antes da abertura do Pregão foram solicitados esclarecimentos sobre a aceitação da equivalência Pontos de Função, UST ou HST para comprovação da qualificação técnica e que o IPLAN admitiu referida conversão com a equivalência de 1PF para 10 horas, 1HST para 1Hora e 1UST para 1 Hora e que desta forma os subitens 2.1 e 3.1 estariam sendo atendidos em seus atestados. Ocorre que, da leitura de todos os atestados apresentados, fica claro que a comprovação dos 100 profissionais não é feita pela TO Brasil e este quantitativo não tem nada a ver com a quantidade de Horas, UST's ou PF's executados, bem como que a Recorrente não logrou êxito em comprovar as linguagens e quantitativos exigidos nos subitens 5.1.1 e 5.1.2 e com razão justificada foi Inabilitada.

O Edital em disputa trazia dois tipos distintos de exigências com relação a qualificação técnica das licitantes: comprovação de horas de linguagens e comprovação de quantidade de profissionais.

É certo que o IPLAN respondeu pedido de esclarecimento e permitiu a conversão de outras métricas para horas, visando claramente aumentar a quantidade de empresas aptas a participarem do certame e desta forma obter maior competitividade e menor preço na contratação.

Ocorre que, injustificadamente, a Recorrente está defendendo que a conversão de horas se aplique aos profissionais a serem comprovados e isso é totalmente descabido se sem nenhum sentido. Isto porque não existe ao certo uma quantidade de horas que cada profissional executou seus serviços, podendo acontecer horas extras, entre outros fatores que ampliariam o número de horas diárias e mensais de um profissional e impactam diretamente no quantitativo de profissionais.

Não existe correlação entre profissionais e horas. O edital na faz esta correlação, bem como os pedidos de esclarecimentos também não.

Em assim sendo, pode-se verificar que a Recorrente TO não demonstra a quantidade de 100 profissionais em trabalhos anteriores, de forma concomitante.

No entanto, não foram somente o quantitativo de profissionais que não foram comprovados. Os subitens 5.1.1 e 5.1.2, que também motivou a Inabilitação da Recorrente não foram igualmente comprovados.

Mesmo havendo a possibilidade de conversão de PF, UST e HST em horas, os atestados apresentados e relacionados na Lista de Atestados não conseguem comprovar a quantidade exigida em edital.

E neste ponto o edital era cristalino:

E.1.5 - Somente serão analisados os atestados que estiverem relacionados no Anexo VIII – Modelo de Lista de Atestados, preenchido pela licitante, seguindo estritamente as orientações no corpo de modelo. Em seu recurso, a própria Recorrente TO confessa que deixou de relacionar atestados na lista de apresentação obrigatória. A sua omissão não se justifica e admite a aplicação total e irrestrita da cláusula E.1.5 do Edital.

No presente caso, o IPLAN lançou um edital complexo, visando a alocação de aproximadamente 200 profissionais para lhe prestar serviços de grande importância, onde não se pode nem cogitar a contratação de uma empresa que não consiga executar todos os serviços almejados, pois isso traria prejuízos não só financeiros, mas também técnicos à Contratante.

Assim, publicou edital com exigências claras, precisas e compatíveis com os serviços a serem contratados, que deveriam ser atendidas por todas as empresas que tivessem interesse em participar do presente certame, inclusive com respostas nos pedidos de esclarecimentos que acarretaram em ampliação no quadro de empresas aptas a participarem, uma vez que houve uma ampliação na forma de se comprovar os quantitativos veiculados nas regras de comprovação de capacidade técnica.

A Recorrente deixou de atender a quatro itens do edital e com razão foi Inabilitada. O edital era claro, preciso, e diante de 24 atestados ficou evidente, mesmo com todos os esforços realizados, de que a Recorrente não atendia à integralidade dos requisitos de capacidade técnica, não se fazendo necessária a realização de diligências no presente caso, que servem para aclarar dúvidas que no caso não existiram.

Desta forma, o inconformismo da TO BRASIL não se justifica.

Decisão da área técnica

Trata-se o presente do recurso administrativo impetrado por TO Brasil Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda., inscrita no CNPJ nº 10.573.068/0001-13 cujos esclarecimentos discorreremos abaixo.

Inicialmente, no parágrafo primeiro do item “DOS FATOS E DO DIREITO” a recorrente observa:

“A TO Brasil foi desclassificada baseado no descumprimento dos itens 2.1, 3.1, 5.1.1 e 5.1.2 do Anexo I – Habilitação Técnica, sem possibilidade de esclarecimento de suas pendências e sem a realização de diligência nesse sentido. Conforme iniciaremos a expor, as situações que levaram a desclassificação da TO Brasil seriam facilmente esclarecidas através de diligências, portanto, é nítido que a TO Brasil foi prejudicada na oportunidade, violando, portanto, o princípio da ampla concorrência recursal”

Importante esclarecer que os requisitos para participação devem ser preenchidos pelos interessados na data de abertura do edital de licitação, sendo esta a previsão legal e editalícia, uma vez que somente poderá formular proposta aquele que possa validamente contratar. Assim, aqueles que não cumprirem os requisitos terão como consequência jurídica a sua desclassificação, com a consequente convocação do candidato que tiver obtido a segunda colocação.

Não obstante, a fim de garantir a observância aos princípios que norteiam as licitações, da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado, com a garantia da competitividade no processo licitatório, visando sempre o interesse público, sem que isso configure afronta à isonomia entre os participantes, confere-se ao pregoeiro poder de atuação de diligenciar, excepcional, para **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes** e desde que necessária para **apurar fatos existentes à época da abertura do certame** ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Como se vê, a possibilidade de diligenciar possui limites, qual seja, o esclarecimento ou complementação da instrução do processo quanto a fatos já existentes à época da abertura do certame, desde que a documentação tenha sido apresentada no momento oportuno.

As exigências de qualificação técnica – cuja demonstração de seu cumprimento devem se dar por documento comprobatório autossuficiente – têm por objetivo verificar, pela análise de sua experiência **pretérita**, se o licitante possui condições técnicas para executar a contento o objeto do certame, não cabendo se falar em **diligência para alteração substancial das propostas e dos documentos**, tal como pretende a recorrente.

Sendo, portanto, uma prerrogativa da Administração Pública, e não da licitante, e não tendo havido necessidade de abertura de diligência acerca dos atestados apresentados pela proponente, não se abriu diligência.

Nesse sentido, vimos expor os itens que não foram atendidos pela licitante, gerando como consequência a sua inabilitação por não conseguir atender de forma objetiva os requisitos:

- 2.1 - Item solicitava a alocação de 96 profissionais distribuídos em cinco perfis.
- 3.1 - Item solicitava a alocação de 96 profissionais por um período superior a 12 meses.
- e 5.1.2 - Item solicitava a apresentação de um projeto específico em Java com mais de 2.000 (dois mil) pontos ou 20.000 (vinte mil) horas.

Vejamos cada um dos itens:

2.1 Da alocação de perfis

Foram apresentados ao todo 28 (vinte e oito) atestados e destes, somente 4 (quatro) continham expressamente o registro de profissionais alocados, a saber:

Perfis	ED 092-01	ECAD	DRUID	FIBRA	Qtde.
Arquiteto de Software	3	1	1	0	5
Analista de Requisitos	6	0	1	1	8
Analista Desenvolvedor	18	3	2	2	25
Analista de Dados	4	0	0	0	4
Analista de Testes	6	1	1	1	9

O total de profissionais alocados por 12 meses dentro dos perfis indicados no item foi 51 (cinquenta e um), não sendo atingido o quantitativo mínimo solicitado de 96 profissionais.

3.1 Da alocação de profissionais

Neste requisito esperava-se que a licitante comprovasse a capacidade de gestão de pessoas/equipes alocadas a projetos, independente do perfil. Dessa forma, foi solicitado a alocação de 96 profissionais por período superior a 12 (doze) meses, não sendo necessário que fosse em um único período (os meses poderiam não ser adjacentes).

Entretanto, dentro dos atestados apresentados, o quadro de alocações gerado foi o seguinte:

Atestados	dez 20	jan 21	fev 21	mar 21	abr 21	mai 21	jun 21	jul 21	ago 21	set 21	out 21	nov 21	dez 21	jan 22	fev 22	mar 22	abr 22	mai 22	jun 22	jul 22	ago 22	set 22	out 22	nov 22	dez 22	jan 23	fev 23	mar 23	abr 23	mai 23	jun 23	
Druid																																
ECAD													5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5		
ED 0920-01	42	42	42	42	42	42	42	42	42	42	42	42	42	42	42	42	42	42	42	42	42	42	42	42								
Banco Fibra					5	5	5	5	5	5	5	5	5																			
	42	42	42	42	47	47	47	47	47	47	47	47	52	47	47	47	47	47	47	47	47	47	47	47	47	5	5	5	5	5	5	

A proponente somente conseguiu a alocação máxima comprovada de 52 profissionais em dezembro de 2021

5.1.2 Do projeto específico em JAVA

O item 5.1.2 solicitava a atestação de desenvolvimento e/ou manutenção em projeto específico em JAVA, ou seja, que não fosse compartilhado com outras tecnologias, com um mínimo de 2.000 (dois mil) pontos ou 20.000 (vinte mil) horas. A licitante não conseguiu apresentar atestado que contivesse um projeto com essas características.

É sempre importante lembrar que o item 1.3 do Anexo I – Habilitação Técnica estabelece que:

“1.3 Todos os atestados abaixo deverão conter de forma clara a descrição do quesito atendido, as informações de Sigla e descrição de cada projeto executado”

Conforme previsão acima, requereu-se das licitantes a indicação das horas apropriadas para cada tecnologias no projeto de forma clara e objetiva, o que não foi atendido pela ora Recorrente.

Não obstante, com o objetivo de aumentar a possibilidade do atendimento pela licitante, pautada na razoabilidade e economicidade uma vez que foi identificado cenário comum entre as algumas concorrentes do certame, com a apresentação de atestados sem a discriminação específica para cada linguagem, dado que o texto dos atestados que não favorecem uma análise objetiva, a distribuição das horas pelas número de tecnologias utilizadas e referenciadas nos respectivos atestados no projeto torna-se o mais próximo de uma avaliação objetiva.

Entretanto, não pode pretender a Recorrente, quando não apresentado atestado específico para a linguagem solicitada, querer que o volume total de horas indicado nos atestados seja recebido como sendo de uma única linguagem, mesmo existindo um naipe de várias outras tecnologias que compartilham o bojo do projeto, o que é totalmente impróprio.

Portanto, mantém-se a condição de não atendimento dos itens 2.1, 3.1 e 5.1.2, razão pela qual entendemos pelo indeferimento da solicitação de revisão da decisão e manutenção da condição de inabilitação da licitante.

Análise do Pregoeiro:

Após a análise da Consultoria Jurídica em relação à resposta ao presente recurso e por se tratar de resposta estritamente técnica, concordo com a manifestação da área responsável em indeferir o mesmo.

Análise Final do Pregoeiro:

Tendo em vista a análise do Pregoeiro em relação às sínteses das razões apresentadas na sessão pública pela licitante **M TECH TECNOLOGIA DIGITAL LTDA**, onde a mesma não entrou com recurso e somente com a intenção do mesmo, tendo sido mantida a sua inabilitação e a habilitação da licitante **HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA** e a análise da Consultoria Jurídica em relação às respostas técnicas aos recursos interpostos e a manifestação da equipe técnica na manutenção das inabilitações e habilitação da licitante **HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA**, remeto o mesmo à Autoridade Superior para análise e julgamento.

Em: 20/12/2023

Marco A. L. Gonçalo
13/288.922-8
Pregoeiro Oficial – IPLANRIO

Processo IPL-PRO-2023/00166– Considerando as informações constantes na análise do Pregoeiro em relação às sínteses das razões apresentadas na sessão pública pela licitante **M TECH TECNOLOGIA DIGITAL LTDA**, onde a mesma não entrou com recurso e somente com a intenção do mesmo, tendo sido mantida a sua inabilitação e a habilitação da licitante **HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA** e a análise da Consultoria Jurídica em relação às respostas técnicas aos recursos interpostos e a manifestação da equipe técnica na manutenção das inabilitações e habilitação da licitante **HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA** **julgo improcedentes a intenção e os recursos interpostos**, mantendo como habilitada e

vencedora do PE 0711/2023, a licitante **HITSS DO BRASIL SERVIÇOS
TECNOLÓGICOS LTDA.**

Em: 21/12/2023.

Michell Yamasaki Verdejo
Diretor da Diretoria de Administração e
Finanças - IPLANRIO